



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 122.846

3.566/18/MPE/PGE/HJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 283-29.2014.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

REQUERENTE	Partido Social Democrático - PSD (Nacional)
ADVOGADO	Thiago Fernandes Boverio
REQUERENTE	Flávio Castelli Chuery, Tesoureiro
ADVOGADO	Thiago Fernandes Boverio
REQUERENTE	Gilberto Kassab, Presidente
ADVOGADO	Thiago Fernandes Boverio
RELATOR	Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Excelentíssimo Ministro Relator,

PARECER

Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2013. Partido Social Democrático. Diretório Nacional. Política Feminina. Inobservância. Percentual Mínimo. Aprovação com ressalvas.

1. Verificada a falha na aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a inobservância do percentual mínimo estipulado pela legislação.
2. Devem ser aprovadas com ressalvas as contas prestadas por partido político, na hipótese em que as falhas, em seu conjunto, perfazem reduzido valor absoluto, e representam percentual diminuto dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Parecer pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Social Democrático - PSD (nacional), referente ao exercício financeiro de 2013.

- I -

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Social Democrático – PSD (Nacional), referente ao exercício financeiro de 2013.
2. Consta dos autos que, em 28.04.2014, o Diretório Nacional do Partido Social Democrático apresentou a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2013, encaminhando para apreciação da Justiça Eleitoral balanço patrimonial, demonstrativos contábeis e documentos para comprovação de arrecadação e gastos, conforme Protocolo TSE nº 9.364/2014 (fls. 2-3).



3. Por meio da Informação nº 333/2014 (Exame Preliminar), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais Partidárias (Asepa), ao verificar a ausência de extratos bancários do período integral do exercício, de demonstrativo de dívida de campanha e de relação dos agentes responsáveis e seus substitutos, sugeriu a notificação do partido para manifestação no prazo de 72 horas, conforme o estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 21.841/2004 (fls. 201-202).
4. Em despacho de fl. 207, o Ministro Relator Henrique Neves da Silva determinou a intimação do Diretório Nacional do PSD para manifestação no prazo de três dias.
5. Em resposta, o Diretório Nacional do PSD prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 213-215).
6. O Min. Relator, então, determinou que os autos fossem encaminhados à Asepa para análise das contas (fl. 307).
7. A unidade técnica, por meio da Informação nº 424/2014 – Asepa, em 2ª fase de exame preliminar, verificou que a agremiação não apresentou todos os documentos solicitados e requereu nova notificação ao partido no prazo de 72 horas (fls. 309-310).
8. O Min. Relator, então, determinou a intimação do partido para manifestação (fl. 312), o qual encaminhou os documentos restantes (fls. 318-319).
9. Após a realização do primeiro exame da prestação de contas - Informação nº 59/2018, a ASEPA constatou a necessidade de documentos complementares capazes de comprovar a contratação de determinadas prestações de serviços, e sugeriu ao Ministro Relator a intimação do partido para se manifestar sobre a não aplicação de recursos em programas destinados à participação política das mulheres e atender as diligências apontadas (fls. 344-351).
10. O Diretório Nacional do PSD juntou os documentos solicitados (fls. 370-376).
11. Sobreveio o Parecer Conclusivo - Informação nº 141/2018, no qual a Asepa opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Diretório Nacional do PSD e propôs ao Ministro Relator que determinasse à agremiação a destinação de recursos na forma da lei ao incentivo à participação política das mulheres no valor de R\$ 1.081.861,25, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, acrescido de percentual de 2,5% mais o valor remanescente do exercício financeiro de 2013 (fls. 382-390).

¹ Resolução TSE nº 21.841/2004. Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

(...)

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.



12. Na sequência, vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

- II -

13. A prestação de contas sob exame, referente ao exercício financeiro de 2013, deve ser aprovada com ressalvas.

14. Inicialmente, cumpre destacar que, no caso concreto, por se tratar de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, as regras de direito material a serem aplicadas são as previstas na Lei nº 9.096/1995, vigente à época, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral².

15. Outrossim, vale esclarecer que compete à Justiça Eleitoral verificar se a escrituração contábil e os documentos que instruem a prestação de contas refletem (a) o real fluxo financeiro, os dispêndios e recursos aplicados, ou seja, a entrada e saída de dinheiro ou de bens, a teor do art. 34 da Lei 9.096/95³; e (b) a necessária

²Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

Agravo regimental
(...)

6. A título de obiter dictum e para efeito de orientação, a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6548, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2016, Página 35)

³Lei nº 9.096/95 (redação antes do advento da Lei nº 13.165/2015). Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.



vinculação dos gastos com as atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos⁴.

16. Considerando que os recursos repassados do Fundo Partidário possuem natureza pública, eles devem ser aplicados em estrita consonância com os postulados balizadores da atividade pública, entre os quais sobressaem a **economicidade**, a moralidade, a finalidade e a probidade.

17. Sobre a aplicação do postulado da economicidade, no âmbito da prestação contas, convém trazer à colação o seguinte trecho da decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, no julgamento da PC nº 245-85/DF, assim transcrito:

Ainda que os Partidos Políticos não integrem a Administração Pública, é cediço que “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (CF, art. 70, parágrafo único) está sujeito a prestar contas do bom e regular emprego do recurso público a que teve acesso, nos termos do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, c/c o art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Deve-se frisar que um dos requisitos da boa e regular utilização de recursos públicos é a economicidade, isto é, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Assim, quem quer que esteja gerindo recursos públicos deve proceder do modo mais econômico possível, buscando a melhor relação custo/benefício.

Também, na avaliação de gestão de recursos públicos, realizada pelo Tribunal de Contas da União, a inobservância da economicidade, enseja o juízo pela irregularidade das contas apresentadas, consoante dispõe a Lei nº 8.443/92, art. 16 [...]”⁵.

18. Diante de tais considerações, passa-se à análise das irregularidades na prestação de contas, com base no Parecer Conclusivo da ASEPA - Informação nº

⁴Lei nº 9.096/95. Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵TSE, decisão monocrática: PC nº 245-85/DF, publicado no DJE de 27.4.2017, p. 78/99. Grifo nosso.



141/2018, que, após as justificativas oferecidas pelo partido e dos documentos colacionados aos autos, entendeu que a única irregularidade persistente foi o descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 – não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

19. Nos termos do disposto no art. 44, V e § 5º, da Lei dos Partidos Políticos, que, em sua redação vigente à época (2013), o partido deveria ter aplicado 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo do percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação no ano subsequente.

20. Conforme detalhamento constante do item 14 e subitens da Informação nº 141/2018, “o *Diretório Nacional do PSD* recebeu R\$ 21.637.225,05 relativos às cotas do Fundo Partidário. Por isso, deveria destinar o montante de R\$ 1.081.861,25 a programas de incentivo à participação da mulher na política, em razão do que determina o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. (...)Entretanto, não conta qualquer registro de despesas com incentivo à participação política de mulheres nos autos da prestação de contas de 2013, descumprindo o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, pois não houve a efetiva aplicação mínima de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário” (fls. 386-386 – volume 2).

21. Acerca do valor do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não aplicado no exercício de 2013 e o acréscimo de 2,5% previsto no § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, convém destacar que esse Tribunal Superior já firmou entendimento de que as consequências do descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, “com base no princípio geral de direito sancionatório de que 'benigna amplianda, odiosa restringenda', [...] deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas”⁶.

22. Nesse passo, deve o partido destinar o valor do Fundo Partidário não aplicado no exercício de 2013, para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e o acréscimo percentual de 2,5%, conforme disposto no § 5º do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas relativas aos exercícios de 2013, devidamente atualizado até sua efetiva utilização.

23. A irregularidade de não investimento em políticas que promovam a participação feminina na política resultou no montante de R\$ 1.081.861,25 equivalente a 4,9% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, R\$ 21.637.225,05,

⁶TSE, PC nº 901-76/DF, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 15/06/2016.



representado percentual diminuto. Por conseguinte, é razoável que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

- III -

24. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **aprovação com ressalvas** das contas do Diretório Nacional do Partido Social Democrático - PSD referente ao exercício financeiro de 2013.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente na data referida à margem direita, com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.